



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 027/2005

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 027/2.005.

DATA: 7 DE NOVEMBRO DE 2.005.

SÚMULA: : DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos Arts. 82 a 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**

SEÇÃO I **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:

I – assessorar a Administração Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – conscientizar e orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

V – encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa dos direitos do consumidor, bem como outros programas especiais, e apoiar as já existentes;

VII – promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII – atuar junto as instituições de ensino em atividade no município, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX – colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, os mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;

XI – expedir notificações aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

XIV – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI – realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II **DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 6º - A instrução e julgamento dos processos caberá ao PROCON, sendo que as decisões de primeira instância competem ao assessor jurídico do órgão.

Art. 7º - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta Recursal, como segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

Parágrafo Único — A Junta Recursal será formada pelo Coordenador Executivo do PROCON, pelo Procurador do Município e por um membro da Secretaria de Administração.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 8º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Assessoria Jurídica;

III - Gerência de Atendimento ao Consumidor;

IV – Gerência de Fiscalização;

Art. 9º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON. Todos os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As atribuições de cada seção serão regulamentadas por meio de Regimento Interno.

Art. 11 – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar as normas de procedimentos;

IV – realizar parcerias com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área do direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V – autorizar a edição e confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contratos firmados entre a Coordenadoria do PROCON do Município, órgãos públicos e demais Entidades;

VIII – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

IX – analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro.

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON

E NORMAS AFINS

Art. 14 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, que o presidirá;

II - o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

III – o Secretário Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

VI - 01 (um) representante da OAB;

VII – 02 (dois) representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos IV do art. 82 da Lei n.º 8.078/90.

VIII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorriso – MT.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos presentes.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, compete contribuir com a administração dos recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na consecução dos objetivos;

II - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Sorriso;

III - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;

IV - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;

V – aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC;

VI – estabelecer diretrizes a serem observadas para implantação das políticas públicas de defesa do consumidor no Município.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 19 – Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

II – na modernização administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, visando a melhoria na prestação dos serviços oferecidos à população;

III – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V – na aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento do programa;

VI – na fomentação de ações que visem a defesa do consumidor;

VII – no atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII – na promoção, através da implementação de programas especiais, do estímulo à criação de entidades civis de defesa do consumidor;

IX – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção de defesa do consumidor;

Parágrafo único – Na hipótese no inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 20 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I e Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como aquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VII – os oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e positivas, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 1º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, poderão ser destinados às seguintes instituições:

I – instituições públicas pertencentes ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;

II – organizações não-governamentais (ONGs), que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

Art. 23 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, ou, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 24 - Não sendo recolhido o valor da multa em 10 (dez) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC.

Parágrafo Único – A inscrição na dívida ativa se dará 48 (quarenta e oito) horas após o prazo do caput, sem comprovação nos autos do recolhimento da multa.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CVDC)

Art. 25 - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, que obrigatoriamente deverá ser exigida de pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem ou vierem a participar de licitação, sob qualquer modalidade, ou que negociem habitualmente com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A CVDC deverá obrigatoriamente ser exigida, também pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

§ 2º - Ao contratar serviços de terceiros ou profissionais liberais, o município exigirá a apresentação da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, sendo proibida a contratação se estes constarem dos cadastros do PROCON na categoria “não resolvido”.

§ 3º - A Certidão poderá ser POSITIVA ou NEGATIVA, e em caso de POSITIVA NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ficam nulas de pleno direito quaisquer participações nos certames de licitação de que trata o caput.

§ 4º - Entende-se como POSITIVA a certidão em que constar violação aos Direitos do Consumidor, quando em descumprimento da Lei nº 8.078/90, não se verificar a categoria RESOLVIDO.

Art. 26 - Recebido o pedido da CVDC será verificado, junto ao Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas – CMRF, mantido pelo **PROCON** a existência de reclamações contra o requerente.

Art. 27 - A CVDC será fornecida pelo PROCON, mediante requerimento e recolhimento da taxa respectiva, instituída no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os recursos arrecadados na forma do caput serão destinados ao FMDC.

§ 2º - A CVDC terá validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 29 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado no art. 105 da Lei n.º 8.078/90, especialmente:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – Ministério da Justiça;

II – Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON Estadual;

III – Promotoria de Justiça;

IV – Juizados Especiais;

V – Assembléia Legislativa.

VI - Delegacia de Polícia;

VII – Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial – IMEQ;

IX – Associações civis da comunidade;

X – Receita Federal e Estadual;

XI – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XII – demais instituições do Estado e do Município.

Art. 30 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades, as escolas de ensino fundamental e médio que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões especiais instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 32 – Decreto do Executivo Municipal homologará o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua organização administrativa, competências e atribuições específicas de suas unidades e cargos.

Art. 33 – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, observará no que pertine a defesa do consumidor, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelo PROCON Estadual.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 956/01, de 14 de novembro de 2001, o Decreto n.º 065, de 01 de agosto de 2003, e o Decreto n.º 108, de 02 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2005.**


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice Prefeito Municipal
ALCI LUIZ ROMANINI
MARCOS FOLADOR
ALEI FERNANDES
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN
MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO
CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO
SARDI ANTONIO TREVISOL
ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2005

DATA: 07 DE NOVEMBRO DE 2005.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR SANTINHO SALERNO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos Arts. 82 a 105 da Lei 8.078/90.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:

I – assessorar a Administração Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – conscientizar e orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

V – encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa dos direitos do consumidor, bem como outros programas especiais, e apoiar as já existentes;

VII – promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII – atuar junto as instituições de ensino em atividade no município, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IX – colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, os mecanismos que possibilitem informa-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;

XI – expedir notificações aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

XIV – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI – realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º - A instrução e julgamento dos processos caberá ao PROCON, sendo que as decisões de primeira instância competem ao assessor jurídico do órgão.

Art. 7º - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta Recursal, como segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

Parágrafo Único – A Junta Recursal será formada pelo Coordenador Executivo do PROCON, pelo Procurador do Município e por um membro da Secretaria de Administração.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 8º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Assessoria Jurídica;
- III - Gerência de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Gerência de Fiscalização;

Art. 9.º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON. Todos os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As atribuições de cada seção serão regulamentadas por meio de Regimento Interno.

Art. 11 – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

nesta Lei e nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar as normas de procedimentos;

IV – realizar parcerias com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área do direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V – autorizar a edição e confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contratos firmados entre a Coordenadoria do PROCON do Município, órgãos públicos e demais Entidades;

VIII – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

IX – analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro.

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON

E NORMAS AFINS

Art. 14 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, que o presidirá;

II - o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

III – o Secretário Municipal de Educação;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

VI - 01 (um) representante da OAB;

VII – 02 (dois) representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos IV do art. 82 da Lei n.º 8.078/90.

VIII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorriso – MT.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos presentes.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, compete contribuir com a administração dos recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na consecução dos objetivos;

II - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Sorriso;

III - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;

IV - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;

V - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC;

VI - estabelecer diretrizes a serem observadas para implantação das políticas públicas de defesa do consumidor no Município.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 19 – Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – na modernização administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, visando a melhoria na prestação dos serviços oferecidos à população;

III – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V – na aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento do programa;

VI – na fomentação de ações que visem a defesa do consumidor;

VII – no atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII – na promoção, através da implementação de programas especiais, do estímulo à criação de entidades civis de defesa do consumidor;

IX – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção de defesa do consumidor;

Parágrafo único – Na hipótese no inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 20 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I e Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como aquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VII - os oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e positivas, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 1º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, poderão ser destinados às seguintes instituições:

I - instituições públicas pertencentes ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC;

II - organizações não-governamentais (ONGs), que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

Art. 23 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, ou, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 24 - Não sendo recolhido o valor da multa em 10 (dez) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC.

Parágrafo Único – A inscrição na dívida ativa se dará 48 (quarenta e oito) horas após o prazo do *caput*, sem comprovação nos autos do recolhimento da multa.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CVDC)

Art. 25 - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, que obrigatoriamente deverá ser exigida de pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem ou vierem a participar de licitação, sob qualquer modalidade, ou que negociem habitualmente com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A CVDC deverá obrigatoriamente ser exigida, também pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

§ 2º - Ao contratar serviços de terceiros ou profissionais liberais, o município exigirá a apresentação da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, sendo proibida a contratação se estes constarem dos cadastros do PROCON na categoria “não resolvido”.

§ 3º - A Certidão poderá ser POSITIVA ou NEGATIVA, e em caso de POSITIVA NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ficam nulas de pleno direito quaisquer participações nos certames de licitação de que trata o *caput*.

§ 4º - Entende-se como POSITIVA a certidão em que constar violação aos Direitos do Consumidor, quando em descumprimento da Lei nº 8.078/90, não se verificar a categoria RESOLVIDO.

Art. 26 - Recebido o pedido da CVDC será verificado, junto ao Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas – CMRF, mantido pelo PROCON a existência de reclamações contra o requerente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 27 - A CVDC será fornecida pelo PROCON, mediante requerimento e recolhimento da taxa respectiva, instituída no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os recursos arrecadados na forma do *caput* serão destinados ao FMDC.

§ 2º - A CVDC terá validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 29 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado no art. 105 da Lei n.º 8.078/90, especialmente:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – Ministério da Justiça;

II – Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON Estadual;

III – Promotoria de Justiça;

IV – Juizados Especiais;

V – Assembléia Legislativa.

VI - Delegacia de Polícia;

VII – Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial – IMEQ;

IX – Associações civis da comunidade;

X – Receita Federal e Estadual;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XI – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XII – demais instituições do Estado e do Município.

Art. 30 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades, as escolas de ensino fundamental e médio que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões especiais instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 32 – Decreto do Executivo Municipal homologará o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua organização administrativa, competências e atribuições específicas de suas unidades e cargos.

Art. 33 – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, observará no que pertine a defesa do consumidor, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelo PROCON Estadual.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 956/01, de 14 de novembro de 2001, o Decreto n.º 065, de 01 de agosto de 2003, e o Decreto n.º 108, de 02 de dezembro de 2002.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 07 de Novembro de 2005.

Santinho Salerno
Presidente



ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças
Educação

DATA: 03 OUT. 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2005 DE 28 DE SETEMBRO DE 2005 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2005.

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação 27 OUT. 2005	(7)	Fav. ()	Contra ()
2ª Votação	()	Fav. ()	Contra ()
3ª Votação	()	Fav. ()	Contra ()
Votação única 07/10/2005	(8)	Fav. ()	Contra ()

Ari Genésio Lafin
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. LUIZ CARLOS NARDI, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

II – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Civas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos Arts. 82 a 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON:

I – assessorar a Administração Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

III – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – conscientizar e orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

V – encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VI – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa dos direitos do consumidor, bem como outros programas especiais, e apoiar as já existentes;

VII – promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VIII – atuar junto as instituições de ensino em atividade no município, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;

IX – colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, os mecanismos que possibilitem informa-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;

XI – expedir notificações aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97;

XIII – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

XIV – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei n.º 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo;

XVI – realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º - A instrução e julgamento dos processos caberá ao PROCON, sendo que as decisões de primeira instância competem ao assessor jurídico do órgão.

Art. 7º - Da decisão de primeira instância caberá recurso à Junta Recursal, como segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

Parágrafo Único — A Junta Recursal será formada pelo Coordenador Executivo do PROCON, pelo Procurador do Município e por um membro da Secretaria de Administração.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 8º - A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

- I – Coordenadoria Executiva;
- II – Assessoria Jurídica;
- III - Gerência de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Gerência de Fiscalização;

Art. 9.º - A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON. Todos os cargos em comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - As atribuições de cada seção serão regulamentadas por meio de Regimento Interno.

Art. 11 – O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 13 – Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis n.º 7.347/85 e n.º 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar as normas de procedimentos;

IV – realizar parcerias com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área do direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V – autorizar a edição e confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI – promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII – fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contratos firmados entre a Coordenadoria do PROCON do Município, órgãos públicos e demais Entidades;

VIII – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

IX – analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro.

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON

E NORMAS AFINS

Art. 14 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Executivo do PROCON Municipal, que o presidirá;

II - o representante do Ministério Público da Comarca, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

III – o Secretário Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Vigilância Sanitária Municipal;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

VI - 01 (um) representante da OAB;

VII – 02 (dois) representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos IV do art. 82 da Lei n.º 8.078/90.

VIII - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Sorriso – MT.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria absoluta de seus membros, que deliberará pela maioria dos votos presentes.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, no exercício da gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, compete contribuir com a administração dos recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos mesmos, cabendo-lhe ainda:

I - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, na consecução dos objetivos;

II - aprovar e intermediar a realização de convênios e contratos a serem firmados pelo Município de Sorriso;

III - examinar e aprovar projetos na área de direito do consumidor;

IV - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;

V - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC;

VI – estabelecer diretrizes a serem observadas para implantação das políticas públicas de defesa do consumidor no Município.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 19 – Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – no financiamento total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;

II – na modernização administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, visando a melhoria na prestação dos serviços oferecidos à população;

III – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

V – na aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos, necessários ao desenvolvimento do programa;

VI – na fomentação de ações que visem a defesa do consumidor;

VII – no atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII – na promoção, através da implementação de programas especiais, do estímulo à criação de entidades civis de defesa do consumidor;

IX – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

XI – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção de defesa do consumidor;

Parágrafo único – Na hipótese no inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio de perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 20 – Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, inciso I e Art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como aquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

VII - os oriundos da cobrança da emissão de Certidões Negativas e positivas, cujo valor será fixado em Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 21 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

§ 1º - As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, é obrigado a publicar, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 22 – Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, poderão ser destinados às seguintes instituições:

I – instituições públicas pertencentes ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;

II – organizações não-governamentais (ONGs), que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

Art. 23 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, no seu Município, ou, extraordinariamente, em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 24 - Não sendo recolhido o valor da multa em 10 (dez) dias, será o débito inscrito em dívida ativa do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC.

Parágrafo Único – A inscrição na dívida ativa se dará 48 (quarenta e oito) horas após o prazo do *caput*, sem comprovação nos autos do recolhimento da multa.

CAPÍTULO VI

DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (CVDC)

Art. 25 - Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal, a Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, que obrigatoriamente deverá ser exigida de pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem ou vierem a participar de licitação, sob qualquer modalidade, ou que negociem habitualmente com a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A CVDC deverá obrigatoriamente ser exigida, também pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

§ 2º - Ao contratar serviços de terceiros ou profissionais liberais, o município exigirá a apresentação da Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor, sendo proibida a contratação se estes constarem dos cadastros do PROCON na categoria “não resolvido”.

§ 3º - A Certidão poderá ser POSITIVA ou NEGATIVA, e em caso de POSITIVA NA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, ficam nulas de pleno direito quaisquer participações nos certames de licitação de que trata o *caput*.

§ 4º - Entende-se como POSITIVA a certidão em que constar violação aos Direitos do Consumidor, quando em descumprimento da Lei nº 8.078/90, não se verificar a categoria RESOLVIDO.

Art. 26 - Recebido o pedido da CVDC será verificado, junto ao Cadastro Municipal de Reclamações Fundamentadas – CMRF, mantido pelo PROCON a existência de reclamações contra o requerente.

Art. 27 - A CVDC será fornecida pelo PROCON, mediante requerimento e recolhimento da taxa respectiva, instituída no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Os recursos arrecadados na forma do *caput* serão destinados ao FMDC.

§ 2º - A CVDC terá validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, materiais e espaço físico, bem como se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Art. 29 – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado no art. 105 da Lei n.º 8.078/90, especialmente:

I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC – Ministério da Justiça;

II – Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON Estadual;

III – Promotoria de Justiça;

IV – Juizados Especiais;

V – Assembléia Legislativa.

VI – Delegacia de Polícia;

VII – Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial – IMEQ;

IX – Associações civis da comunidade;

X – Receita Federal e Estadual;

XI – Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XII – demais instituições do Estado e do Município.

Art. 30 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades, as escolas de ensino fundamental e médio que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões especiais instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 31 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 32 – Decreto do Executivo Municipal homologará o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua organização administrativa, competências e atribuições específicas de suas unidades e cargos.

Art. 33 – A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON, observará no que pertine a defesa do consumidor, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelo PROCON Estadual.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 956/01, de 14 de novembro de 2001, o Decreto n.º 065, de 01 de agosto de 2003, e o Decreto n.º 108, de 02 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 28 DE SETEMBRO DE 2.005.**



LUIZ CARLOS NARDI
Vice-Prefeito no Exercício
do Cargo de Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

Os PROCONS do Estado de Mato Grosso reuniram-se, em nossa cidade, nos dias 15 e 16 próximo passado, cujo evento contou com a presença da Superintendente do Procon Estadual e de todos os Coordenadores Municipais do Estado de Mato Grosso.

O encontro discutiu a unificação da legislação referente à proteção do consumidor no âmbito de nosso estado. O evento decidiu pela edição de uma legislação modelo, orientando sua transformação em bem municipal.

Acolhendo a respeitável orientação da Superintendência Estadual, adequamos as sugestões dos PROCONS do Estado e reencaminhamos para apreciação desta Casa de Leis o presente projeto.

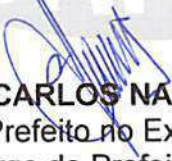
A matéria complementar a este Projeto consta na Lei Federal ou no Decreto Federal que regulamenta os direitos do consumidor e entendemos dispensáveis sua inclusão na Lei Municipal.

Destaca-se a presença da instituição do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FMDC e não mais os recursos deste, serão aplicados em benefício do consumidor.

As instâncias recursais, que de três passaram a duas, aceleram o procedimento, favorecendo o consumidor.

Contamos com a habitual atenção dos Senhores Vereadores, para análise e aprovação desta matéria, antecipamos agradecimentos.

Cordialmente.



LUIZ CARLOS NARDI
Vice-Prefeito no Exercício
do Cargo de Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTOCOLO Nº 282/2005
RECEBI EM: 06/10/2005 às 13:30
ASSINATURA

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer, o Projeto de Lei Complementar n 11/05, de iniciativa do Poder Executivo, tendo como sumula DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Passo ao parecer.



Em análise, denota-se que trata-se uma reestruturação para enquadramento ao guia de municipalização da defesa do consumidor no Brasil. Guia este que foi elaborado pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – MJ, SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO – SDE, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DPDC, COORDENAÇÃO GERAL DE POLITICAS E RELAÇÕES DE CONSUMO – CGPRC.

Sendo o objetivo do GUIA a municipalização do Procon.

Ainda, em conformidade com o GUIA a iniciativa, no âmbito municipal, é do Sr. Prefeito.

No Projeto de Lei complementar em seu art. 4, reza que a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON ficará vinculada à Secretaria Municipal de administração.

Desta forma, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal no seu art. 29 parágrafo segundo, inciso II, alínea “c”, trata-se de uma atribuição da Secretaria municipal e a criação e estruturação de tais atribuições compete ao Sr. Prefeito.

“Art. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo segundo – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

II – disponham sobre:



c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgão da Administração Pública Municipal;

Ainda, o art. 12. da mesma lei reza que, cabe a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do município especialmente sobre, atribuições de secretaria Municipais.

Por entender que o referido Projeto de Lei Complementar não contraria o ordenamento jurídico, bem como as normas regimentais, essa assessoria, é favorável ao encaminhamento do referido projeto para deliberação em plenário.

Sorriso – MT, 06 de outubro de 2005.


ALEX SANDRO MONARIN
ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO



REQUERIMENTO N.º 0171/2005



VEREADORES ABAIXO ASSINADOS com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2005 DO EXECUTIVO **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para que o mesmo seja deliberado em 2ª e última votação.

Plenário "Aureliano Pereira da Silva", em 07 de novembro de 2005.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0173/2005

DATA: 14/10/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 011/2005 DO EXECUTIVO.

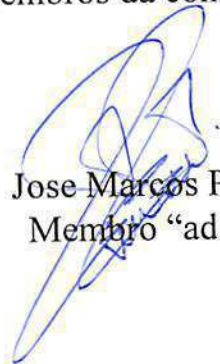
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de Outubro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para exarar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011/2005 de 28 de Setembro de 2005 substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2005, cuja Súmula: Dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor – SMDC, institui a coordenadoria municipal de defesa do consumidor – Procon, o conselho municipal de defesa do consumidor - Condecon, institui o fundo municipal de defesa do consumidor – FMDC – e dá outras providências. O projeto de lei em análise trata-se de uma reestruturação para enquadramento ao guia de municipalização da defesa do consumidor no Brasil, sendo o objetivo do guia a municipalização do Procon. Em assim sendo e por entender que o mesmo atende os requisitos legais, regimentais e constitucionais esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Votam com a relatora os demais membros da comissão.

Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Jose Marcos Pereira
Membro “ad hoc”



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 064/2005

DATA: 14/10/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 011/2005 EM
SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
010/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC – E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de outubro de 2005, reuniram-se os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para exarar parecer sobre o *Projeto de Lei Complementar nº 011/2005 de 28 de Setembro de 2005 substitutivos ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2005*, cuja súmula: Dispõe sobre a organização do sistema municipal de defesa do consumidor – SMDC, institui a coordenadoria municipal de defesa do consumidor – PROCON, o conselho municipal de defesa do consumidor - CONDECON, institui o fundo municipal de defesa do consumidor – FMDC – e dá outras providências. O projeto de lei complementar que objetiva a municipalização do Procon é justo, uma vez que, pretende organizar o sistema municipal de defesa do consumidor. Por esta razão esta relatora opina para sua tramitação em Plenário. Votam com a relatora os demais membros da comissão.


Wanderley Paulo da Silva
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro